



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053331-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VICTORIA ROBERTA DE OLIVEIRA e Paciente JONATAS DE SOUZA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2053331-86.2025.8.26.0000**

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/26ª Vara Criminal

Impetrante: Victoria Roberta de Oliveira

Paciente: Jonatas de Souza Soares

Voto n. 34.206

Habeas corpus. Roubo majorado. Pedido de trancamento da denúncia. Inadmissibilidade. Reconhecimento corroborado por outros indícios de prova que devem ser matéria de instrução penal. Limites de cognição do writ. Não há que se falar em ausência de justa causa a ensejar o trancamento da denúncia. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada

Cuida-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de **JONATAS DE SOUZA SOARES**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal porque é indevidamente processado pelo crime de roubo majorado.

Busca a impetração o trancamento do processo criminal por ausência de justa causa para a instauração de persecução criminal. Sustenta pela ausência de elementos objetivos que sustentem o reconhecimento, restando evidente dúvida razoável quanto à correta identificação do paciente.

Ademais, aponta ser manifestamente ilegal a continuidade do processo diante da ausência de justa causa mínima contida na exordial, em manifesta ofensa, pela autoridade policial, ao art. 226, do CPP, o que levou a vítima a erro no reconhecimento.

Busca o trancamento do processo por ausência de justa causa para a persecução penal.

Foram prestadas as informações (fls. 164/165) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem

(fls. 169/172).

É o relatório.

Segundo consta nos autos de origem, o paciente, corré e outros quatro indivíduos não identificados, no dia 24 de janeiro de 2025, por volta de 05h30, na Rua Miguel Yunes, altura do nº 408, Campo Grande, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, um veículo caminhão Volvo, placa AWQ7D58, pertencente a *Elizeu Pinto de Godoy* e um elevador e peças de carga, avaliados em R\$112.567,12, pertencente à empresa Ccisa 48 Incorporadora Ltda.

A denúncia, oferecida inicialmente tão somente em face da corré *Ana Luiza*, foi aditada para incluir também o paciente **Jonatas**, tendo em vista que, conforme consta no Boletim de Ocorrência, a ré confessou a participação de seu convivente, Jonatas de Souza Soares, na empreitada criminosa (fls. 17, origem).

Ainda, quando enviada foto do paciente por *WhatsApp*, a vítima reconheceu-o com absoluta certeza (fls. 84, origem).

A ordem não comporta concessão.

Afirma a impetração que, em seu depoimento inicial (fls. 04), a vítima afirmou não ter condições de apontar características específicas dos autores, limitando-se a dizer que todos tinham pele de cor parda. Contudo, de forma contraditória, no *print* acostado às fls. 84, origem, ao ser questionada pelo escrivão se conseguiria reconhecer os outros envolvidos, a vítima declarou reconhecer, com "100%" de certeza, **Jonatas**.

Em que pesem as razões defensivas, não se nota patente mudança de versões ou qualquer incongruência entre as falas da vítima. Ainda, em seu recente interrogatório judicial, o ofendido confirmou o reconhecimento e disse que presenciou a corré chamando o paciente de “amor”.

Como é cediço, para o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é necessário comprovar, de plano,

a total ausência de justa causa para a ação penal, seja pela manifesta atipicidade da conduta, seja pela total ausência de elementos probatórios, diante de excepcionalidade da medida.

E somente há que se falar em justa causa para o prosseguimento da ação penal quando instaurada para apurar fato nitidamente atípico, ou quando inexistirem elementos que demonstrem a materialidade e indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

Em sede de *habeas corpus*, não se admite incursão aprofundada nas provas. E o trancamento da ação penal por meio do remédio heroico significaria admitir a ausência de quaisquer outras provas que indicassem a autoria do réu, já que, conforme sólida jurisprudência do col. STJ “*a inobservância dos requisitos do art. 226 do CPP no reconhecimento policial não invalida a condenação, pois há provas autônomas e independentes que atestam sua participação no delito*” (AgRg no AREsp n. 2.693.007/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025).

Assim, o alegado erro no reconhecimento não possui o condão de, isoladamente, obstar o prosseguimento do feito, pois pesam contra o réu outros indícios de autoria, que devem ser detidamente discutidos em sede de instrução.

Frise-se que o paciente não foi localizado para citação (fls. 334, origem) e possui em seu desfavor mandado de prisão em pendência de cumprimento (fls. 214/215, origem). Os autos de piso foram, inclusive, desmembrados para este réu (fls. 351/352, origem).

Portanto, em que pesem os esforços da combativa Defesa, não há como afastar, de plano, os indícios de autoria a desfavorecer a paciente. De mais a mais, análise mais aprofundada em elementos de autoria não é admitida pela via do *habeas corpus*, como dito, dado os seus estreitos limites.

Com efeito, a condenação criminal exige provas seguras e contundentes de autoria. Entretanto, para o recebimento da denúncia, suficiente a existência de elementos indiciários da prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não demonstrada manifesta ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal, impõe-se a denegação da ordem.

Por votação unânime, **DENEGARAM** a ordem.

Amable Lopez Soto
relator